SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202186 - MG (2024/0288120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROGERIO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		RENAN SERPA DE CASTRO - MG131227
		RAFAELA EUGENIA ANDRADE BRAGA - MG228868

EMENTA

PROCESSIAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA À ORDEM PÚBLICA OU RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Não vislumbro, dos fundamentos constantes do decreto originário, risco à ordem pública ou à futura aplicação da lei penal com a soltura do agravado, mormente porque não se revela excepcional a quantidade de droga apreendida em seu poder (347g de maconha), podendo o acautelamento ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Não obstante esteja clara, à primeira vista, a caracterização dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, sobressaem a primariedade e os bons antecedentes do agravado, os quais devem ser sopesados na definição da imposição ou não da medida extrema.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43586367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/09/2024 14:05:54
Código de Controle do Documento: 91eec3b7-6076-4803-a39e-e86388b752e3

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43586367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/09/2024 14:05:54
Código de Controle do Documento: 91eec3b7-6076-4803-a39e-e86388b752e3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202186 - MG (2024/0288120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROGERIO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		RENAN SERPA DE CASTRO - MG131227
		RAFAELA EUGENIA ANDRADE BRAGA - MG228868

EMENTA

PROCESSIAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA À ORDEM PÚBLICA OU RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Não vislumbro, dos fundamentos constantes do decreto originário, risco à ordem pública ou à futura aplicação da lei penal com a soltura do agravado, mormente porque não se revela excepcional a quantidade de droga apreendida em seu poder (347g de maconha), podendo o acautelamento ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Não obstante esteja clara, à primeira vista, a caracterização dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, sobressaem a primariedade e os bons antecedentes do agravado, os quais devem ser sopesados na definição da imposição ou não da medida extrema.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual deu provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do agravado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega o *Parquet* estadual que "conforme asseverado de forma idônea e concreta no aresto e na decisão primeva, as circunstâncias da prisão do agravado, a saber: 1. prática do crime de tráfico de maconha (406,33g fracionadas em 02 buchas, três tabletes e uma porção), além da apreensão de uma espingarda, calibre .22, bem como petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas (balança de precisão e um rolo de plástico filme)–constituem circunstâncias concretas que denotam a maior gravidade concreta dos delitos e sua periculosidade, a revelar a necessidade e proporcionalidade da sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (e-STJ, fl. 365).

Documento eletrônico VDA43123223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:25
Código de Controle do Documento: ffc06c84-b861-4d90-8197-064750c12a42

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva imposta ao agravado.

Contudo, não assiste razão ao *Parquet* estadual.

Com efeito, não obstante esteja clara, à primeira vista, a caracterização dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, sobressaem a primariedade e os bons antecedentes do agravado, os quais devem ser sopesados na definição da imposição ou não da medida extrema.

Não se trata de formalização de acusação, como quer fazer parecer o Ministério Público estadual, mas sim da avaliação da necessidade ou não do acautelamento do agravado, não tendo as condutas descritas causado mácula à ordem pública ou à futura aplicação da lei penal.

Nesse contexto, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.
> Quanto à prisão preventiva do recorrente, esta foi decretada sob os seguintes fundamentos:
>
> > "[...] A possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente p ela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. Em delitos de tráfico de drogas, entendo que a segregação cautelar é justificada, como garantia da ordem pública, quando verificados indícios que levam à demonstração da possibilidade de reiteração delitiva, tais como a natureza da droga, a quantidade e a forma de acondicionamento, além do modus operandi. No caso dos autos, o autuado ROGÉRIO ANDRADE PEREIRA foi preso em flagrante na posse de uma espingarda, calibre .22, duas buchas de maconha, dois tabletes grandes de maconha, um tablete médio de maconha e uma porção de maconha, além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme, petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas. Mencione-se, nesse ponto, que o fato de estar em posse de considerável quantidade de drogas traz sérios indícios de que o autuado estaria praticando a atividade espúria do comércio de entorpecentes. Deste modo, dado o risco concreto à garantia da ordem pública, a determinação da segregação cautelar se afigura a medida mais correta neste momento.[...]Sem embargo, da análise dos elementos jungidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, razão p ela qual se faz mister a prisão cautelar a fim se garantir o efetivo deslinde processual.[...] Outrossim, pontue-se que, conquanto a gravidade do tipo “in abstrato” não seja suficiente ao decreto de prisão preventiva, na esteira do que vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciadoras de periculosidade elevada do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública.[...]Entendo que a situação em apreço exige do Judiciário a adoção de uma postura mais firme através de solução adequada, como a prisão preventiva do autuado, interrompendo a sua ação criminosa. A garantia da ordem pública tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, ou porque é o autuado propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.
> > Dessa forma, tenho que ao menos nesse momento é importante permanecer

Documento eletrônico VDA43123223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:25
Código de Controle do Documento: ffc06c84-b861-4d90-8197-064750c12a42

> sacrificando o direito individual do autuado ROGERIO ANDRADE PEREIRA em favor do interesse da garantia da ordem pública, e entre o interesse individual e o interesse público, deve prevalecer o último.
> Saliente-se, ademais, que quando há pelo menos um motivo para a decretação da prisão preventiva, vedada está, por completo, a possibilidade de concessão da liberdade provisória, assim como orienta o Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a liberdade provisória. Ordem denegada"(RTJ 74/49).Por fim, registre-se que as circunstâncias do fato indicam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não serão suficientes para o investigado e inclusive são inadequadas.[...]Isso posto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, CONVERTO a prisão em flagrante de ROGÉRIO ANDRADE PEREIRA em prisão preventiva, visando resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, DECRETO a prisão preventiva de MOISES VILARINO DA SILVA. Recomende-se o autuado na prisão em que se encontra. EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, com validade até 21/6/2044 [...]" (e-STJ, fls. 127-131).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
Contudo, não vislumbro dos fundamentos constantes do decreto originário risco à ordem pública com a soltura do recorrente, mormente porque não se revela excepcional a quantidade de droga apreendida em seu poder (347g de maconha), podendo o acautelamento ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão, mormente diante da primariedade e dos seus bons antecedentes.
Em apoio à conclusão acima, cito os seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BAIXA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.3. Como se vê das transcrições, a segregação cautelar do recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. A par disso, é de se notar que nem mesmo a quantidade de drogas apreendidas - 6 gramas de crack e 26 gramas de maconha - pode ser considerada determinante para o total afastamento da acusado do meio social.4. Ao que tudo indica, trata de acusado primário, com 20 anos de idade, e não há menção de dados indicativos de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas. Ademais, não se pode ignorar que a prisão preventiva do paciente já ultrapassa o período de 5 meses.5. A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo

Documento eletrônico VDA43123223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:25
Código de Controle do Documento: ffc06c84-b861-4d90-8197-064750c12a42

penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie. Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.6. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC n. 520.166/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS (41 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.2. No caso, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram apreendidos 41 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.3. Concedo a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana - isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso, ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC n. 515.138/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo de 1ª instância.
Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como à Vara Única da Comarca de Abaeté/MG.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 351-355).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA43123223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:25
Código de Controle do Documento: ffc06c84-b861-4d90-8197-064750c12a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.186 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288120-2

Número de Origem:
10000243041415000 10000243041415001 30414153520248130000 50015263420248130002

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROGERIO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	RENAN SERPA DE CASTRO - MG131227
	RAFAELA EUGENIA ANDRADE BRAGA - MG228868
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ROGERIO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	RENAN SERPA DE CASTRO - MG131227
	RAFAELA EUGENIA ANDRADE BRAGA - MG228868

Documento eletrônico VDA43568105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:29
Código de Controle do Documento: b20e26ae-7547-4bed-9765-9b21d545c0fc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:29
Código de Controle do Documento: b20e26ae-7547-4bed-9765-9b21d545c0fc